



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

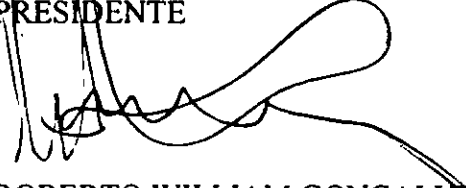
PROCESSO Nº. : 10909/000.980/94-14
RECURSO Nº. : 110.782
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : MANOEL ANASTÁCIO PEREIRA MANECA - ME
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.651

IRPJ - PIS - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MANOEL ANASTÁCIO PEREIRA MANECA - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.980/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.651
RECURSO Nº. : 110.782
RECORRENTE : MANOEL ANASTÁCIO PEREIRA MANECA - ME

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que julgou improcedente sua impugnação às exações de fls. 195, 200, 205 e 209, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A pendenga diz respeito ao lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica e, por reflexividade, do PIS, FINSOCIAL e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, objetos dos autos de infração antes mencionados.

Fundamentam, materialmente, a exigência, os saldos credores de Caixa, apurados em 31.12.90 e 31.12.91, mediante levantamento efetuado em livros e documentos fiscais da empresa e informações sobre pagamentos por ela efetuados no curso daqueles períodos base, conforme constantes da consulta DIEF da SEF do Estado de Santa Catarina.

Ao impugnar a matéria o contribuinte, em síntese, apela a nulidades processuais advindas, a seu entender, de ausência de Termo de Início de Fiscalização, cerceamento do direito de defesa, visto que a consulta DIEF da SEF/GECAT do Estado de Santa Catarina não teria sido juntada aos autos, e, o lançamento de valores sem o indispensável e prévio processo regular de arbitramento, conforme artigo 148 do C.T.N.

Em relação aos lançamentos reflexos argumenta com a nulidade de sua exigência enquanto não solucionado o processo que lhes deu origem, relativo ao IRPJ, conforme jurisprudência emanada do Poder Judiciário, transcrita na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909/000.980/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.651

A autoridade recorrida, mantém, na íntegra os lançamentos, afastando as pretendidas nulidades processuais fundada:

- nos artigos 7º, I, e 59, do Decreto nº 70.235/72 e intimação de fls. 04/05;
- nos documentos de fls. 149 e 151, informações declaradas pelo próprio contribuinte à SEF/SC;
- por não se tratar de arbitramento, dado que os saldos credores de Caixa foram apurados mediante levantamento, sendo inaplicável ao caso o disposto no artigo 148 do C.T.N.

Na fase recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios.

O sujeito passivo teve ciência da decisão singular em 31.05.95, apresentando o recurso voluntário em 03.07.95. Quando de sua juntada foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 231.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.980/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.651

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

De fato, o recurso é intempestivo: ciente em 31.05.95, quarta-feira, conforme AR acostado aos autos após as fls. 230, o prazo recursal de 30 dias, contados de 01.06.95, esgotou-se em 30.06.95, sexta-feira. O recurso, entretanto, somente foi protocolado em 03.07.95, segunda-feira. Portanto, dele não conheço.

Entretanto, ante o disposto nos artigos 145, III e 149, VIII do C.T.N., face aos pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material, inerentes ao processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União e, ante a base substantiva das autuações, levantamento dos fluxos de Caixa e os componentes neles considerados pode a autoridade administrativa rever de ofício o lançamento.

Outrossim, na execução deste decisório a autoridade administrativa deverá atentar às disposições ínsitas no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.490/96 e sua sucedâneas.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES